



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-20.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado ELISEU ALVES DA COSTA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido BANCO BRADESCO S/A e DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1001947-20.2024.8.26.0297
Apelante/Apelado: Eliseu Alves da Costa
Apelado/ApelanteApelado: Banco Bradesco S/A e outro, Eagle Sociedade de
Credito Direto S.a
Foro e vara de origem: Foro de Jales/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFICIÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito e condenou a requerida EAGLE à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do autor, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. O requerido BRADESCO pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O autor, por sua vez, requer a reforma da sentença para inclusão da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Bradesco deve responder solidariamente pelos danos causados ao autor; e (ii) definir se a falha na prestação do serviço enseja indenização por danos morais, e, em caso positivo, fixar o valor adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo, pois permitiu os descontos indevidos na conta do autor sem a devida autorização, configurando falha na prestação do serviço bancário, o que enseja sua responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.

4. Assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a falha na prestação dos serviços das requeridas que ocasionou descontos indevidos em sua conta bancária lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da falha, o porte econômico das partes e o efeito compensatório e pedagógico da condenação. Assim, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00.

6. Com o provimento do recurso do autor, que obteve êxito em todos os seus pedidos, a sucumbência deve ser integralmente redistribuída em desfavor dos requeridos, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do Banco Bradesco S/A desprovido. Recurso do autor provido para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Redistribuição da sucumbência, com condenação integral dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14,

25, §1º, e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000526-28.2024.8.26.0383; TJSP, Apelação Cível 1000826-76.2024.8.26.0128.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em summa, ter se deparado com descontos na sua conta bancária mantida junto ao requerido BANCO BRADESCO S/A referentes a serviços da requerida EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A que ele afirmou jamais ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos de reconhecimento da inexigibilidade do débito e de condenação da requerida EAGLE à restituição em dobro, mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais. Os requeridos EAGLE e BRADESCO foram condenados solidariamente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 (fls. 195/201).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja acolhido o seu pedido de indenização por danos morais e para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam majorados para 20% do valor atualizado da causa (fls. 206/214).

O requerido BANCO BRADESCO S/A interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e para que seja afastada a sua condenação (fls. 218/227).

É o relatório.

Não assiste razão ao requerido BRADESCO no que diz respeito à sua alegação de ilegitimidade passiva, pois também houve falha na prestação do seu serviço ao permitir que fossem realizados descontos na conta bancária do autor sem a sua anuência, de modo que ele deve ser responsabilizado solidariamente a arcar com os prejuízos causados ao autor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Neste sentido:

"RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do banco réu. - Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ. Rejeição. - Responsabilidade da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento. - Restituição em dobro. Devida. Art. 42 do CDC."

(TJSP; Apelação Cível 1000526-28.2024.8.26.0383; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Débito automático rotulado de "EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO". Contratação do serviço/produto não demonstrada. O banco-réu é objetivamente responsável pela autorização de

descontos em contas de seus correntistas. Teoria do risco profissional. Devolução dobrada dos valores descontados devida. Precedentes do STJ. Comprovação de elemento volitivo desnecessária. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença de procedência da ação mantida por seus próprios fundamentos. Apelação do réu Banco Bradesco S/A desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1000826-76.2024.8.26.0128; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Por outro lado, assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços das requeridas que ocasionou descontos indevidos em sua conta bancária lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido BANCO BRADESCO S/A e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de uma indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Tendo em vista que, com o provimento do seu recurso, o autor saiu vencedor em todos os seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que os requeridos arcarão integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora